

**UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ**

**Zely Uhlik Kutzke**

**PREGÃO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

CURITIBA

2011

# **PREGÃO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

CURITIBA

2011

**Zely Uhlik Kutzke**

**PREGÃO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Thiago Lima Breus.

CURITIBA

2011

# **TERMO DE APROVAÇÃO**

**Zely Uhlik Kutzke**

## **“PREGÃO E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL”**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, de de 2011.

---

Curso de Direito

Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador:

---

Prof. Thiago Lima Breus

Universidade Tuiuti do Paraná

---

Prof.

Universidade Tuiuti do Paraná

---

Prof.

Universidade Tuiuti do Paraná

## **RESUMO**

É notório na atualidade, o clamor pelo respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, envolvendo todos, sociedade e Estado, indiscriminadamente, numa luta constante acerca da concretização e efetivação deste bem maior que é o direito à sadia qualidade de vida, cuja garantia Constitucional (art. 225) o vincula ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana. As licitações e contratações sustentáveis visam introduzir critérios de ordem socioambiental nos procedimentos de aquisição de bens, serviços e obras, compatíveis com políticas voltadas para mudança nos padrões de consumo, objetivando a sustentabilidade do desenvolvimento e manutenção do equilíbrio ecológico.

**PALAVRAS CHAVES** – Dignidade da pessoa humana, sustentabilidade ambiental, contratos públicos, pregão, critérios ambientais.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2. PREGÃO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2.1 CONCEITO OPERACIONAL.....</b>	<b>07</b>
<b>2.2 BREVE COMENTÁRIO HISTÓRICO DO PREGÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2.3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS INFORMADORES DO PREGÃO.....</b>	<b>12</b>
2.3.1 Princípio da isonomia ou igualdade.....	13
2.3.2 Princípio da eficiência e os sub-princípios da celeridade, finalidade, justo preço e seletividade.....	13
2.3.3 Princípio da legalidade.....	15
2.3.4 Princípio da vinculação ao edital.....	15
2.3.5 Princípio da moralidade.....	16
2.3.6 Princípio da publicidade.....	16
2.3.7 Princípio da competitividade.....	16
2.3.8 Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.....	16
2.3.9 Princípio do julgamento objetivo.....	17
<b>2.4 INCIDÊNCIA DO PREGÃO.....</b>	<b>18</b>
2.4.1 Bens e Serviços Comuns.....	19
2.4.2 Agentes Administrativos envolvidos no pregão.....	22
2.4.3 As atribuições da autoridade competente no pregão.....	23
2.4.4 Atribuições do Pregoeiro.....	25
2.4.5 Atribuições da Equipe de Apoio.....	28
<b>2.5 FASE INTERNA DO PREGÃO.....</b>	<b>29</b>
2.5.1 A importância da fase interna do pregão.....	29
2.5.2 Requisição e Termo de Referência.....	30
2.5.3 Justificativa da Autoridade Competente Sobre a necessidade de Contratação.....	31
2.5.4 Descrição do Objeto.....	32

2.5.5 Definição dos Requisitos de Habilitação.....	33
2.5.6 Definição dos Critérios de Aceitabilidade das propostas.....	35
<b>3. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.....</b>	<b>38</b>
3.1 Considerações gerais.....	38
3.2 Desenvolvimento sustentável.....	40
3.3 Fundamento constitucional.....	41
3.4 O papel do Estado na promoção da sustentabilidade ambiental.....	45
<b>4. A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO REQUISITO ESSENCIAL NA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE PREGÃO.....</b>	<b>51</b>
4.1 Princípio de ecoeficiência como norteador nos contratos públicos.....	53
4.2 Instrução Normativa nº 01/2010.....	55
4.3 Lei nº 15.608/2007.....	56
4.4 Decreto Estadual nº 6252 – 22/03/2006.....	57
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>60</b>
<b>ANEXO I.....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXO II.....</b>	<b>70</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa a ser apresentada, tem por meta avaliar a importância do requisito da sustentabilidade ambiental, garantida no Pregão, como meio de realização do meio ambiente saudável.

Para tanto, num primeiro momento, trata, de forma sucinta, o tema das licitações públicas, especificando peculiaridades acerca da modalidade Pregão, seu conceito operacional, pontos históricos, princípios informadores, sua incidência, fases e importância dessa modalidade de licitação, como forma de contratação e aquisição de bens e serviços considerados comuns pela Administração Pública, objetivando o aumento da competitividade, a ampliação das oportunidades de participação, maior economia nas aquisições, transparência nos processos e melhores condições de negociação além da redução de custos, tendo como principal característica, uma maior agilidade nas contratações, bem como a desburocratização no procedimento para habilitação.

Num segundo momento, também de forma sucinta, examina questões ambientais trazendo considerações gerais acerca da sustentabilidade ambiental, argumentando que, no ambiente atual, encontramos uma característica nova que parece ser a marca distintiva da vida humana: a preocupação com a conservação do meio ambiente.

O ambiente integra-se de um conjunto de elementos naturais artificiais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive, propiciando o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.



Percebe-se que, pelo descaso com a sustentabilidade ambiental que é um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais, haveria o comprometimento da própria biodiversidade, com a aceleração de sua perda, culminando em riscos ao ecossistema planetário e, em última análise, a própria sobrevivência humana.

Neste mesmo tópico, analisa-se o papel do Estado que, em matéria de meio ambiente, atua como administrador/regulador e não como proprietário de um bem, pois ele pertence a toda coletividade, devendo administrá-lo com a participação direta da sociedade, consoante o texto constitucional.

Ainda, sob a ótica Constitucional, o artigo 225, CF/88, preconiza que [...] “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Para assegurar a efetividade desse direito, os incisos do referido artigo impõem ao Poder Público a obrigação de proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, através de medidas e políticas de conscientização, envolvendo, indiscriminadamente, todos os setores da sociedade que, direta ou indiretamente, também são responsáveis pela proteção desse direito fundamental.

Em um terceiro momento, objeto deste trabalho, avalia-se a importância e a necessidade de ter a sustentabilidade ambiental como premissa maior na contratação para a aquisição de bens e serviços, considerados comuns, pela Administração Pública, utilizando-se do pregão, como modalidade de licitação pública, na forma prevista pela: Constituição Federal (art. 225 e art.170, inciso VI), pela Instrução Normativa nº 1/2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental e sua efetiva aplicação no

âmbito da Administração Pública e pela Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente).

No âmbito estadual, o trabalho analisa a Lei Estadual nº 15.608/2007 que trouxe uma relevante inovação para as licitações, que é a inversão das fases para todas as modalidades de licitações, como já era realizada na modalidade pregão, assim como o Decreto Estadual nº 6.252/2006, que dispõe sobre o sistema de licitação pública objetivando o incentivo a sustentabilidade ambiental, no Estado do Paraná.

Pretende, ainda, analisar, em linha gerais, a importância atual dispensada à questão ambiental e suas diversas implicações quanto a não-observância legal, assim como especificar características sobressalentes da sustentabilidade ambiental e abordar seus reflexos na educação, economia e administração pública brasileira.

## **2. PREGÃO COMO MODALIDADE DE LICITAÇÃO**

### **2.1 CONCEITO OPERACIONAL**

Em sentido técnico, pregão significa modalidade de licitação pública destinada a contrato de aquisição de bens ou de prestação de serviços, ambos considerados comuns, cujo julgamento das propostas antecede a fase da habilitação, admitindo que os licitantes de melhor classificação renovem as suas propostas oralmente.

Pregão é modalidade de licitação pública, ou seja, é um dos meios de realizá-la, ao lado da concorrência, tomada de preço, convite, leilão e consulta. Diz-se modalidade porque cada uma delas estabelece procedimento peculiar, caminhos distintos para proceder a licitação pública em relação às demais.

Neste sentido, e complementando o conceito, Jorge Ulisses<sup>1</sup> o conceitua como: “procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando à execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública presencial ou virtual, reduzir o valor da proposta por meio de lances sucessivos” (2008).

O pregão distingue-se das demais modalidades por três características principais, que, por serem marcantes, fazem parte do próprio conceito da modalidade pregão, dado que operam como espécies de balizas, por efeito das quais é possível distingui-la, já de longa distância, das demais modalidades de licitação pública.<sup>2</sup>

Em primeiro lugar, o pregão deve ser utilizado para as licitações cujo objeto se constitui em bens e serviços considerados comuns, que, conforme dicção legal do artigo 1º da lei nº 10.520/02, são aqueles que podem ser definidos no edital por meio de especificações usuais no mercado.

Em segundo lugar, no pregão opera-se a inversão das fases da licitação tais como tradicionalmente dispostas na lei 8.666/93, em que, inicialmente, se procede a habilitação e, depois dela, ao julgamento das propostas. No pregão, ocorre o inverso, primeiro são julgadas as propostas para depois proceder a habilitação, imprimindo, assim, celeridade à licitação.

Em terceiro lugar, a fase de julgamento é dividida em duas etapas. De pronto, abrem-se todas as propostas escritas, que são postas em ordem de acordo com os preços ofertados. Depois disso, os autores das propostas de menores preços, são convidados a oferecerem novas propostas, de forma oral e voz alta, dando-se oportunidade para que cada um deles cubra o preço oferecido pelos outros, até que se alcance o menor preço.

---

<sup>1</sup> Fernandes, J.U. Jacoby. **Sistema de registro de Preços e Pregão Eletrônico e Presencial**. 3º ed. Belo Horizonte Ed. Fórum, 2008.

<sup>2</sup> Idem Ibidem.

Nesta mesma linha de raciocínio Marçal Justen Filho preleciona que as características diferenciadas do pregão consistem em sua aplicação apenas para a contratação de bens e serviços comuns, a inversão das fases de competição e de habilitação e a dissociação da fase competitiva em uma primeira etapa de formulação de propostas, a que se seguem lances sucessivos<sup>3</sup>

Também, neste particular, a modalidade pregão distingue-se das demais, mormente da concorrência, tomada de preço e convite. Nelas, os licitantes gozam de apenas uma oportunidade para apresentarem suas propostas, que são formalizadas por escrito. No pregão, os licitantes melhor classificados dispõem de uma segunda oportunidade, em que, de forma oral, podem reduzir os seus preços. É um leilão às avessas, no qual os preços vão se reduzindo, uma vez que o vencedor é aquele que oferecer a proposta de menor valor.

Vê-se que essa terceira característica, pertinente à possibilidade de renovação oral e em voz alta das propostas, é a responsável pelo nome pregão.

Existem dois tipos de pregão: o presencial e o eletrônico. No primeiro, os licitantes podem estar todos presentes fisicamente, numa determinada sessão, em que os procedimentos são realizados. No eletrônico, o processamento se dá, basicamente, através da utilização da tecnologia da informação, à distância, onde os licitantes com suas propostas participam do certame valendo-se da internet.

“Por certo, num futuro bem próximo, quase a totalidade das licitações será processada através da internet, cujas vantagens são notórias, especialmente em relação à ampliação da competitividade”.

---

<sup>3</sup> Para maior aprofundamento, consultar obra do autor, Pregão..., cit., p.11 – 12.

## **2.2 BREVE COMENTÁRIO HISTÓRICO DO PREGÃO**

Fazendo um retrospecto, tem-se que o Governo Federal publicou, no Diário Oficial da União, anteprojeto para nova lei que disciplinasse a licitação pública e o contrato administrativo, solicitando sugestões da comunidade jurídica para o aperfeiçoamento dele, antes que fosse remetido definitivamente ao Congresso Nacional.

Propostas foram enviadas ao Governo Federal, merecendo destaque a de inverter as fases do procedimento licitatório previsto na lei 8.666/93.

Inspirado por essas sugestões e críticas, o pregão surgiu através da Lei nº 9.472 de 16 de junho de 1997, aplicado exclusivamente no âmbito da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações). Depois disso, o Regulamento Geral de Contratações da própria ANATEL (Resolução nº 005/98) regrou em detalhes essa nova modalidade de licitação, já com as suas características conceituais, entre as quais, repita-se: a) a de destinar-se a licitações cujos objetos sejam comuns; b) a inversão do procedimento previsto na Lei 8.666/93 procedendo-se ao julgamento das propostas antes da habilitação; c) e a divisão da fase de julgamento em duas etapas, permitindo a renovação oral delas pelos licitantes mais bem classificados.

Em vista das anunciadas vantagens do pregão realizado pela ANATEL, o Presidente da República expediu a Medida Provisória nº 2.026 de 04 de maio de 2000, estendendo a nova modalidade à União. Essa medida provisória foi reeditada mês a mês, tendo sofrido algumas alterações substanciais até que foi re-enumerada e passou a apresentar-se sob o nº 2.182. Esta medida foi regulamentada pelo Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que é dividido em dois anexos: o primeiro estabelece questionáveis normas complementares a respeito do pregão; e o segundo, veicula a

lista dos bens e serviços qualificados como comuns. Esse Decreto foi alterado pelos Decretos nº 3.963, de 20 de dezembro de 2000 e nº 3.784 de 06 de abril de 2001.

Em meio a isto, o Presidente da República expediu o Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000, que instituiu o pregão eletrônico.

Em 17 de junho de 2002, a Medida Provisória 2.182, sucessora da medida provisória nº 2.026/2000, foi convertida na Lei Federal nº 10.520/2000, conversão esta, que possibilitou a incidência da modalidade pregão aos Estados, Distrito Federal e Municípios. A partir de então, a modalidade pregão vem se consolidando em todos os níveis da Administração Pública nacional, com suas virtudes e vicissitudes.

A Lei que atua, regendo o pregão, é a nº 10.520/2000, resultado da conversão das medidas provisórias de nº 2.026 e nº 2.182, contendo treze artigos que prescrevem as principais normas a serem aplicadas para as licitações realizadas sob a modalidade pregão.

No tocante ao Decreto 3.555/00, que trata essencialmente do pregão presencial, trazendo dois anexos, dos quais o primeiro trata do regulamento propriamente dito, e o segundo trata da relação de bens e serviços considerados comuns, com o veto do artigo 2º da Lei 10.520/02, não mais se exige a necessidade de regulamentar o pregão e a própria relação de bens e serviços comuns. A jurisprudência acabou firmando-se no sentido de que: a) o regulamento não é exigível; b) as disposições do Decreto que regulamentavam a Medida Provisória são compatíveis com

a Lei convertida; c) a relação anexa ao decreto tem conteúdo meramente exemplificativo.<sup>4</sup>

No entanto, o próprio legislador reconheceu que a lei faz regulamento, apenas parcial, não dispondo sobre todas as normas necessárias para a condução de um processo de licitação pública. Por isso, o artigo 9º da referida lei assinala que se aplicam, subsidiariamente, para a modalidade pregão, a Lei nº 8.666/93.

Portanto, no que tange ao pregão, em princípio, deve-se obedecer a Lei 10.520/02, porém, nas situações em que ela for omissa, deve-se recorrer às normas e às soluções da Lei nº 8.666/93. No caso de haver contradição entre as duas leis, deve prevalecer a Lei nº 10.520/02, pois é lei especial, cujo conteúdo versa sobre a modalidade pregão.

Segundo Marçal Justen Filho,<sup>5</sup> o pregão está disciplinado pela Lei 10.520/02 a qual veicula as normas específicas atinentes a essa modalidade de licitação. Mas se aplicam ao pregão as normas gerais e, em especial, os princípios vinculados pela Lei 8.666/93.

### **2.3 PRINCÍPIOS JURÍDICOS INFORMADORES DO PREGÃO**

Na linguagem comum, princípio significa o começo, o início, a base, o ponto de partida. Esse sentido é aproveitado no Direito, já que os princípios jurídicos consubstanciam a base, a estrutura sobre a qual se constrói o ordenamento jurídico. Daí a importância deles, porque, para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e serviu de inspiração a elas.

---

<sup>4</sup> Esse entendimento resulta do acolhimento dos intérpretes jurídicos da teoria da recepção das normas, de Hans Kelsen, segundo o qual as normas de hierarquia inferior quando regulamentam norma de hierarquia superior alterada, permanecem válidas com o que for compatível com a nova ordem.

<sup>5</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. São Paulo: Dialética, 2001

O pregão é uma das modalidades de licitação pública. Então os princípios informadores dela informam também o pregão. Além disso, trata-se de modalidade nova, diferente das demais, com sistemática própria o que confere destaque a alguns princípios em detrimento de outros.

Segue alguns dos mais importantes princípios informadores do pregão:

### **2.3.1 Princípio da isonomia ou igualdade**

O Princípio da isonomia ou igualdade é o mais importante aplicado à licitação pública, isto é, ele impõe à Administração Pública uma série de formalidades para escolher futuros contratados, que, em conjunto, constituem a própria licitação pública. Repita-se, a Administração procede à licitação pública por causa do princípio da isonomia, para assegurá-lo.

### **2.3.2 Princípio da eficiência e os sub-princípios da celeridade, finalidade, justo preço e seletividade**

A licitação pública deve ser além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração possa selecionar melhor o contratante que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.

A eficiência em licitação pública gira em torno de três aspectos fundamentais: Preço, qualidade e celeridade<sup>6</sup>. Daí que do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais o do justo preço, o da seletividade, o da celeridade e o da finalidade. O do justo preço demanda que a Administração Pública

---

<sup>6</sup> Fernandes, J.U. Jacoby. **Sistema de registro de Preços e Pregão Eletrônico e Presencial**. 3ª ed. Belo Horizonte Ed. Fórum, 2008.



não assuma compromissos com preços elevados ou fora do mercado. O da seletividade requer cuidados com a seleção do contratante e da proposta, diretamente relacionados com a qualidade do objeto contratado. O da celeridade envolve o tempo necessário para realizar a licitação, que deve ser o mais breve possível. E o princípio da finalidade presta-se a enfatizar que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para que a Administração celebre contratos com terceiros, para satisfazer os interesses da coletividade e cumprir sua missão institucional. A observância de tais princípios, em conjunto, revela a tão almejada eficiência.

A modalidade pregão traz inovações de monta, cujos propósitos são, justamente propiciar tal eficiência, especialmente em relação ao preço e celeridade.

Quanto ao preço, nota-se que uma das características do pregão é a possibilidade conferida aos licitantes melhor classificados de renovarem suas propostas oralmente, para que um cubra o preço proposto pelo outro. Este sistema foi criado com o objetivo de evitar que a Administração arque com preços superfaturados, acima do praticado pelo mercado.

Quanto à celeridade, no pregão ocorre a inversão das fases do processo licitatório, tal qual disposta na lei 8.666/93. Nela, antes de analisar as propostas, analisam - se os documentos de habilitação, isto é, se os licitantes são ou não aptos para cumprirem o objeto licitado. Primeiro julgam-se as propostas. Apurado o licitante autor da melhor proposta, passa-se à análise dos documentos de habilitação dele e só dele. Os documentos dos demais não são sequer analisados. Se os documentos do autor da melhor proposta atendem ao pedido do edital, a disputa praticamente se encerra, conferindo ostensiva agilidade e rapidez às licitações regidas por esta modalidade.

Quanto à qualidade dos objetos oferecidos, o pregão traz as mesmas dificuldades trazidas pelas demais modalidades. Aliás, talvez no pregão essas dificuldades se agravem, haja vista a celeridade que se pretende imprimir a ele.

### **2.3.3 Princípio da legalidade**

Para a Administração pública, esse princípio reveste-se de tonalidade especial, pois, de acordo com as lições de CAIO TÁCITO - “ao contrário das pessoas de direito privado, que, como regra, tem a liberdade de fazer aquilo que a lei não proíbe, já o administrador público, somente pode fazer aquilo que a lei autoriza expressamente ou implicitamente”. Significa que os agentes públicos não atuam com liberdade, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei.

### **2.3.4 Princípio da vinculação ao edital**

Segundo lição de Hely Lopes Meirelles<sup>7</sup>, a confecção do edital é a lei maior das licitações. É nele que a Administração Pública deverá consignar o que pretende contratar, ou seja, o objeto do contrato com todas as suas especificidades. Os licitantes, ao analisarem o edital, devem ter condições de precisarem tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. A Administração, por sua vez, só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo se alterar o contrato, dentro das balizas legais, restabelecendo o equilíbrio econômico-financeiro. E, ainda, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas.

---

<sup>7</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo. Malheiros. 1999

### **2.3.5 Princípio da moralidade**

A moralidade posta no meio administrativo quer agregar força ao princípio da legalidade, evitando que agentes administrativos deturpem as competências que lhes foram atribuídas por lei, favorecendo a harmonia com o interesse público.

### **2.3.6 Princípio da publicidade**

Atos tomados em nome do Estado, inclusive os atos administrativos, são abertos a todos, são públicos, devem ser amplamente franqueados. Este princípio permite que toda a sociedade tenha conhecimento dos atos e de quaisquer dados de seu interesse. Especificamente em relação ao pregão, o princípio da publicidade assegura que as sessões sejam abertas ao público, além da necessidade de publicar o edital.

### **2.3.7 Princípio da competitividade**

Este princípio impõe limites às formalidades erguidas no edital de licitação pública. É que as formalidades não podem ser exacerbadas a ponto de impedirem a participação daqueles que teriam, em tese, condições de contratar com a Administração Pública. A participação em licitação pública deve ser amplamente franqueada a todos os interessados que demonstrem condições de cumprirem o objeto licitado, sem que se permita incluir nos editais cláusulas ou condições que frustrem o princípio da competitividade, essencial para todos os certames.

### **2.3.8 Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade**

Estes dois princípios são fundamentais para o controle da discricionariedade concedido em favor dos agentes administrativos. Na licitação pública e, também, na

modalidade pregão, os agentes administrativos devem praticar uma série de atos no exercício da competência discricionária, tais como, atos de definição do objeto da licitação, dos quantitativos a serem exigidos nos atestados de capacitação técnica, dos índices contábeis, da medida da sanção administrativa a ser aplicada em relação aos licitantes faltosos, etc., balizados por esses princípios, rechaçando atos arbitrários e injustos, incompatíveis com o interesse público.

### 2.3.9 Princípio do julgamento objetivo

Maria Sylvia Zanella di Pietro<sup>8</sup>, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar<sup>9</sup> que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Neste sentido, Carlos Ari Sundfeld<sup>10</sup> preleciona que "o julgamento objetivo, obrigando que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame".

O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio de impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Na

---

<sup>8</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2001.

<sup>9</sup> MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Concreto**. 4ª ed. São Paulo, RT, 2000

<sup>10</sup> SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contratos Administrativos**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 21.

realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e impessoais.

## **2.4 INCIDÊNCIA DO PREGÃO**

De acordo com o artigo 1º da lei 10.520/02, “para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei”. Soma-se a isso que o artigo é de invulgar clareza ao estabelecer que o pregão possa ser adotado, isto é, trata-se de uma faculdade, desde que o objeto licitado seja qualificado como bens ou serviços comuns. Desta forma, fica claro e evidente que o agente administrativo pode optar entre o pregão e as demais modalidades de licitação constantes na lei 8.666/63, conforme critérios fixados nos seus artigos 22 e 23.

Porém, o caput do artigo 3º do Decreto Federal nº 3.555/00 prescreve que “os contratos celebrados pela União, para bens e serviços comuns, são procedidos, *prioritariamente*, de licitação na modalidade pregão, que se destina a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais econômica, segura e eficiente”. Isto significa que a não utilização do pregão é permitida somente diante de razões consistentes que justifiquem a quebra da prioridade, que, em princípio, é prioridade, mas não obrigatoriedade.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>11</sup> preleciona:

---

<sup>11</sup> DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**, 26ª ed. Malheiros, São Paulo, 2009, p. 561.

“o pregão é uma forma de leilão não para alienar, mas para adquirir “bens e serviços comuns”. Apresenta como característica distintiva em relação às outras modalidades, previstas na Lei 8.66/93, pelo menos duas muito salientes. Uma a de que, ao contrário delas, em que o valor é determinante de suas variedades, o pregão é utilizável qualquer que seja o valor do bem ou serviço a ser adquirido; outra a de que o exame da habilitação não é prévio ao exame das propostas, mas posterior a ele”.(2009,p.561).

#### 2.4.1 Bens e Serviços Comuns

Segundo a lei nº 10.520/02, mais precisamente em seu artigo 1º, parágrafo único, propõe significado para a expressão bem e serviço comum como: “consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Esse vocábulo *usual* também induz conceito indeterminado, porquanto algo pode ser usual para alguém, e excepcional para outrem, dependendo da perspectiva do interlocutor. É verdade que o termo usual confere algum parâmetro aos agentes administrativos, mas não o suficiente para lhes dar segurança. Desta forma, resta concluir que o significado proposto pelo legislador para a expressão bem e serviço comum é, no mínimo, insuficiente, o que desafia os doutrinadores a oferecerem novos elementos, capazes de esclarecê-la, e orientar as atividades administrativas.

Com esse intuito, Marçal Justen Filho<sup>12</sup> observa que os bens e os serviços comuns dizem respeito aos bens padronizados, que diferem do bem sob encomenda.

“Ou seja, há casos em que a Administração necessita de bens que não estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos invariáveis. São hipóteses em que é público o domínio da técnica para produção do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração), de tal modo que não existe dificuldade em localizar um universo de fornecedores em condições de satisfazer plenamente o interesse público. Em outro caso, o objeto deverá ser produzido sob encomenda ou adequado às configurações de um caso concreto”. (2001, p.18)

<sup>12</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão, Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. São Paulo: Dialética, 2001. p. 18.

Em sentido oposto, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>13</sup> refuta a tese de que bens e serviços comuns devam ser padronizados, haja vista que, para ele, o padrão deve se referir a desempenho ou características que definam a qualidade. O mesmo autor, analisando o conceito legal, observa que:

“a) genérico, abrangendo qualquer tipo de objeto, seja ele manufaturado, industrializado, elétrico, eletrônico, nacional, importado, de elevado preço, pronto ou sob encomenda. Também abrange qualquer tipo de serviço profissional, técnico ou especializado; b) dinâmico, pois depende de o mercado ser capaz de identificar especificações usuais; c) relativo, pois depende do conhecimento do mercado e do grau de capacidade técnica dos seus agentes para identificar o objeto”. (2003, p.422)

Vê-se que, para o legislador, o significado da expressão *bem e serviço comum* compõe-se de dois elementos: a) o padrão de desempenho e de qualidade do bem ou serviço possa ser objetivamente definido pelo edital; b) e essa definição possa efetuar-se por meio de especificações usuais no mercado. Então, o que determina a possibilidade da adoção do pregão, o significado de *bem e serviço comum*, é o quanto são usuais no mercado as especificações de dado objeto.

Na verdade, o conceito de bem e serviço comum deve ser apreendido em razão de interpretação sistêmica a respeito da modalidade pregão, precisamente das disposições da lei nº 10.520/02. Nesse sentido, cumpre indagar os motivos pelos quais o legislador restringiu o uso da modalidade pregão aos chamados bens e serviços comuns.

Ora, ele o fez porque a modalidade pregão pretende ser um procedimento célere, que possa ser ultimado em uma única sessão, em que os licitantes reduzem os seus preços oralmente e que os requisitos de habilitação são mais simples ou menos

---

<sup>13</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão**. Belo Horizonte: Fórum, 2003. p.422.

burocráticos do que os da lei nº 8.666/93. Isto é, o objeto da modalidade pregão deve ser comum, deve ser simples, porquanto o procedimento previsto para a modalidade também o é. Parte-se do pressuposto de que, como o procedimento do pregão é simples, o objeto dele também deve sê-lo. Daí a restrição de que o pregão seja utilizado somente para bens e serviços comuns.

VERA SCARPINELLA<sup>14</sup> advoga interpretação ampla a respeito do conceito de bem ou serviço comum,

“[...] aqui está o segundo elemento de fundamental importância na caracterização da hipótese de cabimento da modalidade pregão, qual seja, a possibilidade de os bens e serviços envolvidos nos diversos casos concretos serem utilmente adquiridos por pregão. Isto implica adequação da estrutura procedimental da modalidade ao caso concreto. Considerando que o procedimento do pregão é abreviado, que o critério de julgamento é objetivo, (sempre pelo menor preço), e, que a inversão das fases de habilitação e julgamento impossibilita aferição especial a respeito do fornecedor ou do objeto licitado, somente serão compatíveis com essa modalidade as aquisições de bens e serviços comuns, que garantam a celebração de contratos em total consonância com as necessidades da Administração Pública.” (2003, p. 81)

Percebe-se que o ponto central, que atraiu a atenção do legislador, gira em torno da *qualidade* dos bens. Tanto que ele definiu *bem e serviço comum* como aqueles cujos padrões de *desempenho e qualidade* possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Se a adoção do pregão não prejudicar a análise da qualidade do produto, porque ela é definida de modo usual, então é cabível o pregão. Por outro lado, se o bem licitado envolver técnicas especiais, variáveis de produto para produto, então o pregão não é cabível, fazendo-se necessário recorrer às modalidades da lei 8.666/93.

A lista de bens e serviços comuns do Decreto Federal nº 3.555/00.

---

<sup>14</sup> SCARPINELLA, Vera. **Licitação na Modalidade Pregão**. São Paulo. Malheiros, 2003. p. 81



Em razão das controvérsias para a determinação do que seja bem e serviço comum, provocadas, cumpre dizer, pela intencional imprecisão do legislador, o Presidente da República, no uso de sua competência regulamentar, a fim de melhor orientar os agentes administrativos federais, incluiu no corpo do Decreto Federal nº 3.555/00 o chamado Anexo II, que veicula rol de bens e serviços comuns. Esta lista deve ser considerada de caráter meramente exemplificativo e concebida como espécie de referência aos agentes administrativos, que, em caso de dúvida, devem buscar apoio nela. O fato de outros bens e serviços de natureza comum não ter sido lembrado pelo Presidente na lista do Decreto nº 3.555/00, não lhes retira essa qualificação e não impede a Administração de licitá-los por meio da modalidade pregão. A própria lei nº 10.520/02 autoriza a adoção da modalidade pregão para licitações de bens e serviços de natureza comuns, independentemente de qualquer outra condição, bastando que o bem e o serviço realmente se revistam de natureza comum.

#### **2.4.2 Agentes Administrativos envolvidos no pregão**

A sistemática introduzida pela lei nº 10.520/02, por sua vez, traz novidades no que tange aos agentes administrativos na modalidade pregão. A autoridade competente, a rigor, preserva a maior parte de suas competências, tais quais definidas na lei nº 8.666/93, sem que haja maiores alterações. A grande novidade constitui-se da figura do pregoeiro que, praticamente, substitui a comissão de licitação, reunindo para si toda a responsabilidade de conduzir a fase externa do pregão. Ainda, ele é auxiliado por uma *equipe de apoio* que lhe oferece a logística necessária ou conveniente para o exercício de suas atividades.

### 2.4.3 As atribuições da autoridade competente no pregão

No pregão, a autoridade competente continua a ser a responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato, conduzindo diretamente a fase interna, apreciando recursos e impugnações na fase externa e decidindo sobre a homologação do processo. Costuma ser o agente que reúne competência para assinar o contrato, isto é, representar a entidade administrativa.

A lei 10.520/02, no inciso I do artigo 3º, prescreve cada uma das atribuições da autoridade competente, o que significa dizer, em outras palavras, que ela é responsável pela fase interna do pregão, pois lhe cabe definir as cláusulas do edital.

Já o Decreto nº 3.555/00, em seus artigos 7º e 8º, também prescreve algumas atribuições à autoridade competente, que, advirta-se, precisam estar pressupostas em lei para se harmonizarem à Constituição Federal.

Ressalvado o inciso III do artigo 8º do Decreto, que admite que a autoridade competente delegue as competências previstas em suas alíneas ao ordenador de despesas ou ao agente administrativo encarregado das compras, todas as atribuições previstas neste Decreto, já estavam literalmente previstas na lei 10.520/02, se não na lei 8.666/93, pelo que são todas redundantes.

Diz o Decreto nº 3.555/00, em seus artigos 7º e 8º,

*“Art. 7º À autoridade competente, designada de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:*

*I - determinar a abertura de licitação;*

*II - designar o pregoeiro e os componentes da equipe de apoio;*

*III - decidir os recursos contra atos do pregoeiro; e*

*IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato.*

*Parágrafo único. Somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição.*

*Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:*

*I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;*

*II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;*

**III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:**

**a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;**

**b) justificar a necessidade da aquisição;**

**c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e**

**d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;**

**IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e**

**V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.”**

A Lei 10.520/02 em seu artigo 3º, enfatiza que,

*“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;*

*III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e*

**IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja**

***atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.***

*§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.*

*§ 2º No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.”*

Em resumo, pode-se afirmar que cabe à autoridade competente: a) conduzir a fase interna da licitação, definido as cláusulas do edital; b) designar o pregoeiro e a equipe de apoio; c) decidir os recursos interpostos contra atos do pregoeiro; d) por aplicação supletiva da lei 8.666/93, decidir sobre a impugnação do edital; e) adjudicar o objeto da licitação quando ela indefere os recursos; f) homologar a licitação.

#### **2.4.4 Atribuições do Pregoeiro**

O pregoeiro é responsável pela condução da fase externa do pregão, a partir da publicação do edital até a adjudicação do objeto licitado ao vencedor, reunindo em si, todas as atribuições conferidas pela lei 8.666/93, à comissão de licitação. De acordo com o inciso IV do artigo 3º da lei 10.520/02, o pregoeiro deve ser designado pela autoridade competente dentre servidores do órgão ou entidade promotora da licitação. Significa em primeiro lugar, que o pregoeiro, por ser designado, não pode recusar a atribuição e não recebe nada a mais por ela, salvo se houver disposição legal em contrário. Além disso, a expressão “servidor” é abrangente: ela engloba os ocupantes de cargos efetivos, emprego ou cargo em comissão, todos, a rigor, servidores no sentido de que prestam serviços.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> Nesse sentido, conferir: MOTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 9. Ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2002. p. 657

O pregão possui sistemática própria, diversa das demais modalidades prescritas na lei 8.666/93. Logo, as restrições impostas sobre a comissão de licitação não incidem sobre o pregoeiro. Trata-se de duas figuras distintas, muito embora encarregadas de atribuições semelhantes.<sup>16</sup>

O parágrafo único do artigo 7º do Decreto Federal nº 3.555/00 determina que “somente poderá atuar como pregoeiro o servidor que tenha realizado capacitação específica para exercer a atribuição”. Isso significa que o agente que pretenda exercer a função de pregoeiro precisa, antes disso, freqüentar alguma espécie de curso sobre o assunto. O Decreto não dispõe sobre as características desse curso e nem sobre que é habilitado para ministrá-lo. Portanto, cabe a cada órgão ou entidade administrativa escolher o curso que pretenda freqüentar com profissionais cujos perfis lhes agradem. Advirta-se que esta exigência, de que o pregoeiro freqüente cursos de capacitação, aplica-se somente no âmbito federal, não valendo para os Estado Municípios e Distrito Federal, salvo, se estes, criarem disposições análogas em seus respectivos decretos.

Conforme o inciso IV do artigo 3º da lei 10.520/02 cabe ao pregoeiro, entre outras coisas, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Vê-se que o pregoeiro agrega praticamente as mesmas funções da comissão de licitação, tal qual disposta na lei 8.666/93, no que tange às demais modalidades. A função dele, é por em prática o edital, conduzindo a fase externa da licitação,

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, confira-se: SCARPINELLA, Vera. **Licitação na Modalidade de Pregão**. Op. Cit. P.98. Em direção oposta, defendendo a tese de que a investidura do pregoeiro não pode exceder a um ano. Confira-se: CONSULTORIA ZÊNITE. **Perguntas e Respostas. Informativo de Licitações e Contratos**. Curitiba: Zênite, mar/2001. p. 226.

recebendo os documentos e propostas, à habilitação, recebendo os recursos e, se não os houver, adjudicando mo objeto licitado ao vencedor.

Os incisos do artigo 9º do Decreto Federal 3.555/00 conferem algumas atribuições ao pregoeiro, entre as quais,

*“Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:*

- I - o credenciamento dos interessados;*
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;*
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;*
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;*
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;*
- VI - a elaboração de ata;*
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;*
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e*
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.”*

A maior parte dessas atribuições está pressuposta no inciso IV do artigo 3º da lei nº 10.520/02, não havendo, pois, óbice à elas. Trata-se, como dito, dos atos de condução da fase externa do pregão.

Ressalva-se, apenas, parte do inciso VIII do artigo supracitado, que atribui ao pregoeiro a função de examinar e decidir sobre recursos. Ocorre que o inciso III do artigo 7º do mesmo Decreto, de modo diametralmente oposto e acertado, determina que é atribuição da autoridade competente decidir os recursos contra atos do pregoeiro.

Ora, o recurso expressa a desconformidade do licitante com uma decisão já tomada pelo pregoeiro. É evidente que os recursos deverão ser apreciados por outra pessoa e não a que tomou a decisão da qual se recorreu. Quer-se, pelo recurso, que haja, efetivamente, uma espécie de revisão por outro sujeito, que não o pregoeiro. Por isso a autoridade competente é que deve analisar e decidir sobre os recursos de modo

a fazer preponderar o inciso III do artigo 7º sobre o inciso VIII do artigo 8º, ambos contraditórios, ambos prescritos no Decreto Federal nº 3.555/02. Ao pregoeiro cabe, no máximo, dispor de oportunidade para rever a sua posição. Não lhe compete decidir em definitivo recurso interposto contra a sua decisão.

#### **2.4.5 Atribuições da Equipe de Apoio**

Ao pregoeiro foi conferido um amplo rol de competências, motivo pelo qual, sozinho não dá conta de realizar todos os atos do processo: por isso ele conta com o assessoramento de outros agentes, que se reúnem na denominada equipe de apoio. A parte final do artigo 10 do Decreto nº 3.555/00 resume a função da equipe de apoio, prescrevendo que cabe a ela prestar a necessária assistência ao pregoeiro, *in verbis*

*“Art. 10. A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora do pregão, para prestar a necessária assistência ao pregoeiro.*

*Parágrafo único. No âmbito do Ministério da Defesa, as funções de pregoeiro e de membro da equipe de apoio poderão ser desempenhadas por militares.”*

O § 1º do artigo 3º da lei nº 10.520/02 prescreve: “A equipe de apoio deverá ser integrada, em sua maioria, por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da Administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou da entidade promotora de evento”. Significa que ocupantes de cargos comissionados ou contratados temporariamente, que não sejam efetivos, se fizerem parte da equipe de apoio, devem constituir minoria. Ao lado disso, depreende-se recomendação de que os contratados por prazo temporário não façam parte da equipe de apoio, conquanto, a rigor jurídico, não estejam proibidos. Em complemento, o § 2º do artigo 3º da lei nº

10.520/02 determina que, no âmbito do Ministério da Defesa, a equipe de apoio seja composta por militares.

## **2.5 FASE INTERNA DO PREGÃO**

### **2.5.1 A importância da fase interna do pregão**

A licitação pública inicia-se numa fase preparatória ou interna, em que a Administração Pública empreende planejamento e estudos prévios para definir o objeto da licitação e todas as condições para participar dela, elaborando instrumento convocatório, denominado edital.

O edital rege a licitação pública, revestindo status de ato regulamentar. Um dos princípios norteadores da licitação pública é o da vinculação ao edital, em virtude do qual a Administração e os licitantes estão adstritos às disposições nele contidas, sem que se possa exigir mais ou menos do que nele está prescrito (artigo 41 da lei nº 8.666/93).

A Administração Pública deverá consignar no edital o que pretende contratar, ou seja, qual o objeto do contrato e, por dedução, da licitação pública, com todas as suas especificidades (artigo 41 da lei nº 8.666/93,). O edital deve indicar os documentos a serem apresentados pelos licitantes para que eles sejam habilitados no certame. Ainda, deve enunciar os critérios objetivos a serem levados em conta para cotejar as propostas.

Importante ressaltar que o sucesso da licitação, inclusive da realização através do pregão, depende da fase interna, da elaboração do edital, porque é nele que a Administração define todas as condições determinantes do processo licitatório. Tanto a



Administração quanto os licitante estão adstritos ao edital não podendo se afastar do mesmo.

A fase preparatória da modalidade pregão assemelha-se com a fase preparatória das demais modalidades, tais quais dispostas na lei nº 8.666/93. As principais novidades introduzidas pelo pregão ocorrem na fase externa da licitação, especialmente no que tange à possibilidade de renovação oral das propostas e à inversão das fases, procedendo-se primeiro ao julgamento das propostas, para depois analisar a documentação de habilitação.

A lei nº 10.520/02 veicula algumas formalidades não previstas na lei 8.666/93, comentadas a seguir:

### **2.5.2 Requisição e Termo de Referência**

O procedimento de licitação pública costuma iniciar-se com a requisição de algum setor do órgão ou entidade administrativa para a autoridade competente a respeito da necessidade de adquirir-se um bem ou serviço ou outra utilidade através da contratação de terceiros.

Segundo o inciso II do artigo 8º do Decreto Federal nº 3.555/00, “o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução.” Pode-se dizer que o termo de referência é o documento que inicia a fase interna do pregão, em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços de mercado, métodos, estratégia de suprimentos e cronograma.

É importante frisar que o termo de referência somente é obrigatório para órgãos Federais, uma vez que se trata de exigência prescrita no Decreto Federal, que não aproveita aos Estados, Municípios e Distrito Federal, dotados de autonomia para produzirem seus próprios decretos, isto é, tais entes federativos é que decidem se passam a exigir ou não o termo de referência, de acordo com as disposições de seus próprios decretos.

### **2.5.3 Justificativa da Autoridade Competente Sobre a Necessidade de Contratação**

O termo de referência ou simples requisição é encaminhado à autoridade competente que é quem avalia a conveniência e a oportunidade de realizar licitação pública. Uma vez ordenada a abertura da licitação, deve-se proceder à autuação do processo, que deve ser numerado e protocolado, aplicando-se subsidiariamente o caput do artigo 38 da lei nº 8.666/93.

Ademais, de acordo com o artigo 8º da lei nº 10.520/02, “os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados no processo respectivo, com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle, nos termos do regulamento previsto no artigo 2º.”

Por sua vez, o artigo 21 do Decreto Federal nº 3.555/00 prescreve que sejam juntados ao processo,

*“Art. 21. Os atos essenciais do pregão, inclusive os decorrentes de meios eletrônicos, serão documentados ou juntados no respectivo processo, cada qual oportunamente, compreendendo, sem prejuízo de outros, o seguinte:*

*I - justificativa da contratação;*

*II - termo de referência, contendo descrição detalhada do objeto, orçamento estimativo de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;*

- III - planilhas de custo;*
- IV - garantia de reserva orçamentária, com a indicação das respectivas rubricas;*
- V - autorização de abertura da licitação;*
- VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;*
- VII - parecer jurídico;*
- VIII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;*
- IX - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*
- X - originais das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que a instruírem;*
- XI - ata da sessão do pregão, contendo, sem prejuízo de outros, o registro dos licitantes credenciados, das propostas escritas e verbais apresentadas, na ordem de classificação, da análise da documentação exigida para habilitação e dos recursos interpostos; e*
- XII - comprovantes da publicação do aviso do edital, do resultado da licitação, do extrato do contrato e dos demais atos relativos a publicidade do certame, conforme o caso.”*

O inciso I do artigo 3º da lei 10.520/02, impõe exigência – que se estendo por toda a Administração Pública, de todos os entes federativos – de que a autoridade competente justifique a necessidade da contratação. Essa justificativa pode ser feita com objetividade, dependendo do caso. Por exemplo, compras regulares de produtos a serem utilizados na realização da atividade fim do órgão ou entidade administrativa, não precisa ser objeto de maiores justificativas, bastando indicar para o que serão utilizados.

#### **2.5.4 Descrição do Objeto**

Após justificar a necessidade da contratação, a autoridade competente começa a elaborar o edital. O primeiro passo, nesse sentido, consoante o inciso I do artigo 3º da lei nº 10.520/02, é a descrição do objeto da licitação, que é, talvez, a fase mais delicada onde, por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto do contrato, sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode defini-lo de

maneira excessivamente ampla, podendo incorrer em aceitar soluções díspares, inclusive as que não satisfazem o interesse público.

Pois bem, importa que a definição do objeto da licitação e todas as suas especificidades são atividades entregues à discricionariedade do agente administrativo que deve sentir o quadro social, político e econômico, bem como priorizar as demandas a serem atendidas pela Administração Pública. Não obstante tais considerações, toda a competência discricionária é limitada. Por isso é que o inciso II do artigo 3º da lei 10.520/02 exige que,

*Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:*

*“[...] II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;[...]”*

Isto significa que o agente administrativo, no uso de sua competência discricionária, não pode escolher o objeto que pessoalmente lhe convenha, salientado características que não sejam relevantes para a consecução do interesse público, mas que sirvam a restringir o acesso à licitação, direcionando-a a pessoas determinadas.

### **2.5.5 Definição dos Requisitos de Habilitação**

Depois de definido o objeto da licitação, a autoridade competente deve definir os documentos a serem apresentados pelos licitantes para a habilitação. Cumpre advertir que esses documentos devem visar apenas à avaliação dos licitantes, se eles têm ou não condições de cumprir o futuro contrato, não das suas propostas.

A lei nº 10.520/02 prescreve regime de habilitação especial para a modalidade pregão, distinto do entabulado na lei nº 8.666/93.<sup>17</sup>

A lei nº 10.520/02, em seu artigo 4º inciso XIII prescreve:

*“[...]XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;[...]”*

A lei não estabelece quais os documentos a ser exigidos relativamente à habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, ou seja, ela roga à discricionariedade da Administração a definição dos documentos prestantes a comprovar tais aspectos da habilitação. Com isso, a autoridade competente, não está obrigada a exigir no edital todos os documentos listados nos artigos 28 a 31 da lei 8.666/93.

Ainda quanto às exigências de habilitação, importa destacar que o inciso I do artigo 5º da lei nº 10.520/02 *veda, expressamente* a exigência de garantia de proposta. As demais modalidades, regidas pela lei nº 8.666/93, tal garantia é permitida, consoante o inciso III do seu artigo 31.

Enfim, deve-se prever no edital, em obediência ao inciso XIV do artigo 4º da lei nº 10.520/02, a qual prescreve,

*“[...] XIV – os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;[...]”*

---

<sup>17</sup> Neste sentido, reconhecendo que a modalidade pregão apresenta sistemática própria para a fase de habilitação: FERNANDES. Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Preços e Pregão**. Op. cit. p. 448 – 449. JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. Op. cit. p.35. Em sentido oposto, defendendo quem a habilitação na modalidade pregão dá-se da mesma forma das modalidades da lei nº 8.666/93: BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. **A Nova Modalidade de Licitação: Pregão**. Op. cit. p. 54

Eis espécie de faculdade posta à disposição dos licitantes, não uma obrigação. Quem quiser pode deixar de apresentar os documentos que já tenham sido apresentados em cadastro mantido ou autorizado pelo órgão licitante. Essa faculdade presta-se a agilizar e a simplificar a licitação, uma vez que o pregoeiro, posteriormente, na fase de habilitação, analisará quantidade menor de documentos.

### **2.5.6 Definição dos Critérios de Aceitabilidade das Propostas**

As questões concernentes à aceitabilidade das propostas giram em torno de três aspectos: a) conformidade da proposta com o objeto definido no edital e com as formalidades nele previstas; b) aceitabilidade do preço quanto ao valor máximo; e c) aceitabilidade do preço quanto ao valor mínimo.

Com relação ao primeiro aspecto, em primeiro lugar, o licitante deve oferecer à administração um bem ou serviço de acordo com as especificações definidas no edital. Na licitação regida pela modalidade pregão, por força do inciso VII do artigo 4º da lei 10.520/02, os licitantes devem apresentar, junto ao envelope de proposta, a indicação do objeto ofertado. Cumpre ao edital, portanto, estabelecer que o licitante deva juntar documento com a indicação do objeto ofertado, assim como os requisitos formais para a apresentação das propostas, que também devem ser atendidas pelos licitantes.

Com relação ao segundo aspecto, convém que o edital se preocupe em estabelecer critérios para a aceitabilidade do preço quanto ao valor máximo. Ocorre que, em respeito ao princípio da economicidade e ao da eficiência, a Administração não deve e não pode pagar preços acima dos praticados no mercado.

A lei nº 10.520/02 não se atém a esse particular, devendo-se buscar elementos na lei nº 8.666/93, que deve ser aplicada subsidiariamente.

O inciso X do artigo 40 da lei nº 8.666/93 determina que o edital preveja “o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, permitida a fixação de preço máximo e vedada a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência”. Trata-se de boa medida para o controle dos preços ofertados em licitação pública, já que ela afasta a subjetividade do pregoeiro, além de servir como norte para a elaboração das propostas.

Já com relação ao terceiro aspecto, e este, trata da possibilidade de inexequibilidade das propostas, isto é, aquela proposta que não tem condições de ser cumprida pelo licitante, dado que o preço vai abaixo do custo do bem que é oferecido ou com ele se equipara. Em suma, se o licitante oferece preço inexeqüível, ele acaba por operar em prejuízo.

O grande problema do preço inexeqüível é que ele falseia a percepção dos agentes administrativos e, no pregão, com ênfase, do pregoeiro. Ocorre que a linha entre o preço inexeqüível e o preço extremamente vantajoso à Administração e, na maior parte das vezes, muitíssimo tênue, o que, por via de conseqüência, os pregoeiros, ao se depararem com preços inexeqüíveis, preferem acreditar que se trata de preço vantajoso e que, ao admiti-los, cumpriram exemplarmente os seus deveres.

O preço inexeqüível leva a Administração a receber bens e serviços de péssima qualidade, condizentes com seus preços, assim como, a percepção, pelo contratado, do prejuízo acumulado por conta disto, o que o leva a rescindir o contrato, trazendo implicações gravosas à Administração. Portanto, é relevante o cuidado para a avaliação dos preços inexeqüíveis.

A lei nº 10.520/02 não prescreve norma alguma a respeito do assunto, pelo que é imperativo recorrer à lei nº 8.666/93 cuja aplicação é subsidiária.

Há que se ressaltar que o temário do preço inexeqüível, no pregão é gritantemente mal tratado.

O artigo 43, IV, o artigo 44, § 3º e o artigo 48, II da referida lei, trata da análise conjunta destes dispositivos, dos critérios que a Administração deve respeitar para identificar o preço inexeqüível. Em primeiro lugar, ela deve avaliar a composição do preço do bem licitado, para precisar se o valor oferecido a ela está ou não aquém do custo de produção, tal como descrito a seguir,

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...] IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; [...]*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*[...]§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.[...] [\(Redação dada pela Lei nº 8.8, de 1994\)](#)”*

E continua,

*“Art. 48. Serão desclassificadas:*

*[...] II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)”*

Ocorre que, a Administração não dispõe de elementos para aferir a composição de certos bens, por vezes até desconhecidos pelos próprios licitantes. Daí vem à tona o segundo critério, o qual reside na comparação entre o valor proposto pelos licitantes



com os preços praticados no mercado. Se os preços estiverem abaixo, é de desconfiar que seja inexecutável.

Dessa sorte, cabe à Administração deixar claro no edital que os valores devem ser compatíveis com os preços praticados no mercado, sob pena de desclassificação das propostas. Portanto, é imperativo que a Administração apure a executabilidade ou não, dos preços das propostas.

### **3. SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

#### **3.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A palavra natureza é originada do latim *Natura*, de *nato*, nascido. Os seus principais significados são: (a) conjunto de todos os seres que formam o universo; e (b) essência e condição própria de um ser. Whitehead<sup>18</sup>, em conhecida obra dedicada ao estudo da natureza, afirma que,

“a natureza é aquilo que observamos pela percepção obtida através dos sentidos. Nessa percepção sensível, estamos cientes de que algo que não é pensamento está contido em si mesmo com relação ao pensamento. Significa que a natureza pode ser concebida como um sistema fechado cujas relações mútuas prescindem da expressão do fato do que se pensa acerca das mesmas”. (1994, p. 7)

Ao tomarmos consciência da natureza como realidade que nos é externa, damos início ao mundo da cultura. É apenas por intermédio do mundo da cultura que sobrevivemos às dificuldades do mundo exterior, tal a nossa fragilidade frente o mundo natural.

---

18 Alfred North Whitehead, **O Conceito de Natureza**, São Paulo: Martins Fontes, 1994, p.7.

O homem é parte essencial do mundo natural dotado de uma capacidade de intervenção e modificação da realidade externa que lhe outorga uma posição extremamente diferente da ostentada pelos demais animais.

É óbvio que este mundo não constitui nenhuma exceção às regras biológicas que regem a vida de todos os demais organismos. No entanto, no mundo humano encontramos uma característica nova que parece ser a marca distintiva da vida humana: a adaptação ao meio ambiente.

O meio ambiente é tudo o que envolve as pessoas e com o que elas interagem. É um universo de certa forma inatingível. A visão sobre o meio ambiente é setorial, parcial e, muitas vezes, distorcida. O conhecimento procede pela percepção das realidades parciais, pela elaboração de juízo e pela concatenação de raciocínios. Ele é lento, discursivo e parcial. Cabe-nos utilizá-lo, desenvolvê-lo e ampliá-lo com o auxílio da interdisciplinaridade com a busca de nexos entre causa e efeito, com o exercício das correlações. E, convém lembrar que o conhecimento é um processo discursivo e acumulativo para o qual necessitamos de atualização, de ajuda e complementação<sup>19</sup> (MILARÉ, p. 54)

O ambiente integra-se, realmente de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí porque a expressão “meio ambiente” se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra “ambiente”. Esta exprime o conjunto de elementos; aquela expressa o resultado da interação desses elementos, o que o torna globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais

---

19 MILARÉ, Édis, **Direito do Ambiente (A gestão Ambiental em Foco)**, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, p. 54.

correlatos, compreendendo, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico arqueológico.

O meio ambiente é, assim a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas.

A indicação destes três aspectos revela apenas uma visão jurídica, fundada no fato de que estão sujeitos a regimes jurídicos diversos.<sup>20</sup>

### **3.2. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Melhor do que falar em desenvolvimento sustentável, que é um processo, é preferível insistir na sustentabilidade, que é um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais.

A sustentabilidade inerente aos próprios recursos da natureza prende-se às cadeias ecossistêmicas, nas quais a existência e perpetuação de alguns desses recursos dependem naturalmente de outros. Sem essa sustentabilidade haveria o comprometimento da própria biodiversidade, com a aceleração de sua perda, culminando em riscos ao ecossistema planetário. Observa-se, portanto, que a sustentabilidade vai muito além dos destinos da espécie humana: ela alcança a perpetuação da vida e o valor intrínseco da criação ou do mundo natural.

Sob a ótica política, a sustentabilidade representa a capacidade de a sociedade organizar-se por si mesma, ou seja, capacidade de sustentação.

---

<sup>20</sup> DA SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**, 5ª Ed. Malheiros, p. 20.

Portanto, existem duas pré-condições para o desenvolvimento da sustentabilidade: a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício).

O homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável. A preocupação com a natureza o integra. Ele nem sempre haverá de ocupar o centro da política ambiental, ainda que busque um lugar prioritário. Haverá casos em que para se conservar a vida humana ou para colocar em prática a “harmonia com a natureza” será preciso conservar a vida dos animais e das plantas em áreas declaradas inacessíveis ao homem. Parece paradoxal chegar a essa solução de impedimento do acesso humano que, no final, deve ser decidida pelo próprio homem.

### **3.3. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL**

O direito ao ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais deste meio, de forma a permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”.<sup>21</sup> Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente.

O meio ambiente, que é patrimônio não só da geração atual, mas também das gerações futuras, precisa ser considerado nas suas dimensões de espaço e tempo, em sucessivos, “aqui e agora”, ou seja, é preciso crescer compatibilizando-o com

---

21 KRIEGER, Maria da Graça, Ana Maria Becker Maciel, João Carlos de Carvalho Rocha, Maria José Finnatto e Cleci Regina Bevilacqua, **Dicionário de Direito Ambiental: Terminologia Das Leis do Meio Ambiente**, 2ª Ed. . Rio de Janeiro, Lexikon, 2008 p.124.

desenvolvimento, considerando os problemas ambientais dentro de um processo de planejamento atendendo-se adequadamente às exigências de ambos e observando-se as suas inter-relações particulares a cada contexto sociocultural, político, econômico e ecológico dentro de uma dimensão tempo/espaço.

A busca do equilíbrio nas relações pessoais e sociais tem sido um fim a atingir nas legislações.

O direito contemporâneo sente a necessidade de estabelecer normas que assegurem o equilíbrio ecológico. É indispensável, pois, que as lições dos tempos históricos ensinem o homem a respeitar as heranças ameaçadas dos tempos biológicos e geológicos que o precederam. Para tanto, é inadiável que ele mude sua política em relação ao ambiente, mediante um novo ordenamento ambiental da sociedade.

A Constituição Federal de 1988, além de afirmar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, determina que incumbe ao poder Público proteger a fauna e a flora, interditando as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, caput e seu § 1º, VII) –

“Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

O direito à vida foi sempre assegurado como direito fundamental nas Constituições brasileiras. Na Constituição de 1988 há um avanço. Resguarda-se a “dignidade da pessoa humana” (art.1º, III) e é feita a introdução do “direito à sadia qualidade de vida”.

A qualidade de vida é um elemento finalista do Poder Público, onde se unem a felicidade do indivíduo e o bem comum, com o fim de superar a estreita visão quantitativa, antes expressa no conceito de nível de vida.<sup>22</sup>

O meio ambiente é, de fato, um bem que pertence à coletividade, como agrupamento natural não dotado de personalidade jurídica. O meio ambiente pertence, indivisivelmente, a todos os indivíduos da coletividade e não integra, assim, o patrimônio disponível do Estado. Com efeito, o Estado, em matéria de meio ambiente, atua como simples administrador de um bem que pertence à coletividade e não como proprietário desse bem. E, muito embora a sua atuação (intervenção) seja necessária nesse domínio, não exerce o Estado o monopólio da gestão do meio ambiente, devendo administrá-lo com a participação direta da sociedade.<sup>23</sup>

Por essa razão, o "uso comum" previsto na Constituição para o meio ambiente deve ser entendido não no sentido de utilização econômica individual, de consumo individual partilhado entre todos, mas no sentido de fruição coletiva, de gozo coletivo, sob o prisma da preservação da qualidade ambiental propícia à vida no presente e no futuro.

É um grande progresso, a coletividade ter conquistado a posição de poder dividir com o Estado as responsabilidades ambientais. O triunfo do particular foi trazer a si parcela do exercício da função ambiental - no entender de Antônio Herman V.

---

<sup>22</sup> RAMÓN, Fernando López. "El Derecho Ambiental como Derecho de Lá Función Pública de Protección de Los recursos Naturales" Cuadernos de Derecho Judicial XXVIII/125 -147, 1994

<sup>23</sup> VALERY MIRRA, Álvaro Luiz. **Fundamentos do Direito Ambiental!**..., cit., p. 180 e **Princípios Fundamentais do Direito Ambiental**, cit., p. 55. No mesmo sentido, ainda, Luís Roberto Barroso, **A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira**. *Revista Forense*, vol. 317, p. 168, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob. cit., p. 179 e Francisco José Marques Sampaio, **Meio Ambiente no Direito Brasileiro Atual**. Curitiba, Juruá, 1993, p. 27.

Benjamin.<sup>24</sup> A presença e a atuação da sociedade civil na defesa do meio ambiente revelam-se como uma das marcas inconfundíveis do Direito Ambiental.

O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição e, não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, descumprem a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente.

A Lei Federal n. 6.938/81, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, define o meio ambiente em seu art. 3º, I, da seguinte forma:

*"[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas."*

A definição legal, como a doutrinária, é ampla, como o demonstrou Paulo Afonso Leme Machado, na medida em que considera como meio ambiente tudo o que "permite, abriga e rege a vida."<sup>25</sup>

Como esclarece Édis Milaré<sup>26</sup>

"No conceito jurídico de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma *estrita* e outra *ampla*. Numa visão estrita, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e sua relação com o ser vivo. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não seja relacionado com os recursos naturais. Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela ecologia, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) com a artificial, bem como os bens culturais correlatos; de um lado com o *meio ambiente natural*, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o *meio ambiente artificial* (ou humano), formado pelas edificações e equipamentos produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística ." (1998, p. 14)

<sup>24</sup> "Função Ambiental", in Antônio Herman V. Benjamin (coord.), **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**, São Paulo, Ed. RT, 1993, p. 51.

<sup>25</sup> MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª ed., São Paulo, Malheiros, 2001, p. 127.

<sup>26</sup> MILARÉ, Édis, **Direito do Ambiente (A gestão Ambiental em Foco)**, 6ª Ed. Revista dos Tribunais, p. 54.

E, apontando o conceito amplo seguido pelo legislador, prossegue o autor:

"Para o Direito brasileiro, portanto, são elementos do meio ambiente, além daqueles tradicionais, como o ar, a água e o solo, também a biosfera, esta com claro conteúdo relacional (e, por isso mesmo, flexível). Temos, em todos eles, a representação do meio natural. Além disso, vamos encontrar uma série de bens culturais e históricos, que também integram os recursos ambientais, como meio artificial ou humano".(1998, p. 54)

Aspecto importante no conceito jurídico de meio ambiente, nem sempre observado com a devida atenção pela doutrina, é o de que o meio ambiente, nos termos da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, não é um bem corpóreo. A Lei n. 6.938/81 não diz que o meio ambiente é o conjunto de bens formado pela água, pelo ar, pelo solo, pela fauna, pela flora, pelos ecossistemas, pelos monumentos de valor histórico cultural, os quais são, em sua maioria, os elementos corpóreos que compõem o meio ambiente. Este, para o nosso direito, é um conjunto de relações e interações que condiciona a vida em todas as suas formas. É, pois, essencialmente incorpóreo e imaterial.<sup>27</sup>

### **3.4. O PAPEL DO ESTADO NA PROMOÇÃO DA SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL**

Segundo Álvaro Valery Mirra<sup>28</sup>, o meio ambiente é um meio global com que se confrontam as coletividades humanas colocadas numa situação de relações dialéticas e de ações e reações recíprocas, que põe em jogo todos os elementos do meio, os quais

<sup>27</sup> VALERY MIRRA, Álvaro Luiz. **Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil**. Revista Trimestral de Direito Público, vol. 7/1994, São Paulo, Malheiros, p. 179.

<sup>28</sup> MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos do Direito Ambiental**. cit., p. 180 e **Princípios Fundamentais do Direito Ambiental**, cit., p. 55. No mesmo sentido, ainda, Luís Roberto Barroso, **A proteção do meio ambiente na Constituição brasileira**. *Revista Forense*, vol. 317, p. 168, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob. cit., p. 179 e SAMPAIO, Francisco José Marques, **Meio Ambiente no Direito Brasileiro Atual**. Curitiba, Juruá, 1993, p. 27.



são vistos e considerados como elos de uma imensa cadeia, que rege a vida de uma forma geral.(MIRRA, 1994, p.179)

Desta forma, o meio ambiente, embora seja uma categoria difusa, como macrobem jurídico é de natureza pública, e como bem, é imaterial, não se confundindo com coisa material que o forma (floresta, rio, mar, etc.), manifestando-se como complexo de bens agregados que compõem a realidade ambiental.

No conceito jurídico de meio ambiente, há distinção entre o meio ambiente como bem imaterial e os seus elementos integrantes, os bens ambientais. Estes não se confundem com aqueles e cada um deles tem individualidade própria e independente ainda que exista permanente interação e interdependência entre todos como suporte material indispensável à proteção do meio ambiente como um bem unitário global.

O artigo 225 da Constituição Federal de 1988 dispõe que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado visando uma sadia qualidade de vida, à geração atual e futura.<sup>29</sup>

Segundo a Constituição, atribui-se ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a qualificação jurídica de bem de uso comum do povo, considerando-o um bem público, ou seja, os que pertencem a todos. Assim, o meio ambiente é de fato um bem que pertence a coletividade, como agrupamento natural não dotado de personalidade jurídica.

Este bem pertence indivisivelmente a todos os indivíduos da coletividade e não integra o patrimônio disponível do Estado, também para os particulares, o meio

---

<sup>29</sup> **Art. 225** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

ambiente é indisponível. É igualmente insuscetível de apropriação, quer seja pelo Estado, quer seja pelos particulares.

Ainda, segundo Valery Mirra, os bens ambientais, por sua variedade e diversidade, estão enquadrados em categorias jurídicas variadas e sujeitos a regimes jurídicos diversos, no sistema legal brasileiro.

De acordo com o que preconiza o artigo 225, CF/88, o direito à sadia qualidade de vida através da qualidade do meio ambiente, como direito difuso, ou seja, direito de todos, impõe ao Poder Público, assim como a coletividade, a obrigação e dever de proteger e preservar o ambiente, respeitadas as gerações presentes e futuras.

Para assegurar a efetividade desse direito, os incisos do referido artigo tratam da incumbência atribuída ao Poder Público quanto à implantação de medidas e políticas de conscientização ambiental, envolvendo, indiscriminadamente, todos os setores da sociedade que, direta ou indiretamente, tem responsabilidades e obrigações na efetivação da proteção ambiental, na sua integralidade.

O regime protetor do meio ambiente adotado no Brasil, além de direcionar-se aos bens, que na sua dimensão ecológica, não pertencem a ninguém com exclusividade ou pertence a todos indistinta e indivisivelmente, incide sobre todos os elementos corpóreos configuradores do seu substrato material, qualquer que seja sua titularidade, e em relação a todas as atividades práticas que de alguma forma estão relacionados com o meio ambiente e com os bens ambientais, para orientá-los e condicioná-los uns aos outros à preservação da qualidade ambiental propícia à vida.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> Valery Mirra, Álvaro Luiz. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 1ª edição. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira Ltda. 2002.

Nesta mesma linha de raciocínio, Anderson Furlan e William Fracalossi,<sup>31</sup> sustentam a idéia de que o termo meio ambiente utilizado em toda legislação do Direito Ambiental brasileiro, se mostra com maior amplitude fazendo com que sua proteção se estenda desde o ambiente natural aos demais ambientes, por considerar-se a vida em todas as suas formas.(FREIRE; FRACALOSSSI, 2010)

Essa constatação se faz justificada ao deter-se na Constituição vigente, a qual, busca referenciar o meio ambiente ecológico (art. 225, caput, e § 1º), o ambiente cultural (arts. 215/216), dispondo que “constituem patrimônio cultural brasileiro, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, os portadores de referência à identidade, à ação, à cultura, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”.

Mencionam, também, os referidos autores, a proteção ao meio ambiente artificial (art. 21, inciso XX e o art. 182 e SS.), este último estabelecendo o objetivo da política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, qual seja, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.<sup>32</sup> E, por fim, o meio ambiente do trabalho (art. 200, inciso VIII), em que se cita “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Os autores se preocupam em apresentar os dois tipos de direitos ambientais, conjugados na Constituição Federal, como sendo materiais e imateriais.

---

<sup>31</sup> SILVA, Anderson Furlan freire da. FRACALOSSSI, William. **Direito Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>32</sup> **Art. 182** - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Em se tratando de direitos materiais, são evidenciados “o dever do Poder Público em preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País (art. 225, § 1º, II)”.

Para os direitos instrumentais, mencionam tratar-se de certa proteção aos direitos materiais para que estes tenham cumprimento. Como exemplo, citam o estudo dos impactos ambientais e as licenças ambientais.

Por fim, os autores defendem a importância de se construir um novo modelo de Estado, alicerçado em um Estado de Direito Ambiental onde repousaria na harmonização entre as formas de produção capitalista e o equilíbrio ecológico, buscando-se uma equidade intergerencial, com vistas à proteção ao meio ambiente.<sup>33</sup>

Para eles, não demora o tempo dessa concretização, haja vista se fazer perceber quando tratados internacionais são assinados, leis e políticas são elaboradas de forma a ampliar a proteção do meio ambiente.<sup>34</sup>

A autora Maria Luiza M. Granziera busca relacionar o Direito Ambiental aos demais ramos do Direito, afirmando que as primeiras discussões acerca da necessidade de proteção jurídica do meio ambiente, se deram no âmbito do Direito Internacional, vez que as normas internas dos Estados tendem a sofrer as influências dos tratados e convenções internacionais, as quais formulam as bases do Direito Ambiental, constituindo uma de suas fontes.<sup>35</sup>

---

<sup>33</sup> SILVA, Anderson Furlan freire da; FRACALOSSI, William. **Direito Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

<sup>34</sup> Idem Ibidem;

<sup>35</sup> GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009. p.17.

Na relação com o Direito Administrativo, o Direito Ambiental, para suprir a necessidade de formulação de seus instrumentos, busca utilizar-se de conceitos desse ramo.

Quanto a estes conceitos, Antônio Herman V. Benjamin<sup>36</sup> menciona o seguinte:

“Função notadamente administrativa (e a partir daí, de função ambiental), de ato administrativo (e a partir daí, de ato ambiental), de discricionariedade administrativa (e a partir daí, discricionariedade ambiental), de procedimentos administrativos (e a partir daí, de procedimento ambiental) e de sanção administrativa (e a partir daí, de sanção administrativa ambiental)”. (2009, p. 17)

Como complementação, dispõe que as transações relacionais acontecidas entre o empreendedor e os órgãos e entidades do SISNAMA (Sistema Nacional de Meio Ambiente), relação que oportuniza expedição de licenciamento ambiental, ou mesmo quando da necessidade de sanções administrativas em função da degradação ambiental, são feitas através da aplicabilidade de processos administrativos.

Segundo Maria Luiza Granziera<sup>37</sup>, na relação com o Direito Econômico e Direito Financeiro é que se encontram os principais objetivos e metas da Administração pública acerca da proteção ao meio ambiente, cujo poder que lhe é conferido constitucionalmente lhe possibilita possíveis intervenções no domínio econômico determinando restrições, bem como definindo instrumentos econômicos com vias a garantir uma correta política ambiental, e no âmbito do Direito Financeiro, fomentar o reestudo das receitas, orçamentos e despesas públicas, com vias a criação de recursos que possibilitem a transferência de parte da receita pública para funcionarem como fundos de proteção ao meio ambiente.

---

<sup>36</sup> BENJAMIN apud. Granziera, op. cit. 2009.p.17.

<sup>37</sup> Idem ibidem,GRANZIERA, Maria Luisa Machado.

#### **4. A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO REQUISITO ESSENCIAL NA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NA MODALIDADE PREGÃO.**

O meio ambiente é, de fato, um bem que pertence à coletividade como agrupamento natural não dotado de personalidade jurídica. O meio ambiente pertence, indivisivelmente, a todos os indivíduos da coletividade e não integra, assim, o patrimônio disponível do Estado. Para o Poder Público e, logicamente, também para os particulares o meio ambiente é sempre *indisponível*.

Essa idéia de indisponibilidade do meio ambiente vem reforçada pela própria norma do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de preservação da qualidade ambiental em atenção às *gerações futuras*. Sob tal ótica, se existe, efetivamente, imposto pela Carta Magna, o dever de as gerações atuais transferirem o meio ambiente ecologicamente equilibrado às gerações futuras, parece certo não poderem dispor dele, no sentido da sua destruição ou degradação. O Estado, em matéria de meio ambiente, atua como simples administrador de um bem que pertence à coletividade e não como proprietário desse bem. E, muito embora a sua atuação (intervenção) seja necessária nesse domínio, não exerce o Estado o monopólio da gestão do meio ambiente, devendo administrá-lo com a participação direta da sociedade. II

Por essa razão, o "uso comum" previsto na Constituição para o meio ambiente deve ser entendido não no sentido de utilização econômica individual, de consumo individual partilhado entre todos, mas no sentido de fruição coletiva, de gozo coletivo,

sob o prisma da preservação da qualidade ambiental propícia à vida no presente e no futuro.

A vida deve ser compreendida como processo dinâmico que pode ser influenciado por fatores, demonstrando níveis de qualidade. Estes fatores, sobretudo os ambientais, são os agentes que podem alterar para melhor ou para pior a qualidade de vida, até o seu desfecho.

O capitalismo impôs e ainda impõe à natureza o fardo de uma exploração exacerbada por ser entendida como fonte inesgotável de recursos e riquezas que se encontram depositado. Hoje, porém, já não se pode considerá-la desta forma, pois sofreu intervenção do homem, tornando-a limitada.

Se o direito ao meio ambiente é um direito fundamental por estar relacionado à sadia qualidade de vida, a ele está intrinsecamente ligado deveres impostos aos titulares deste direito como forma de sustentá-lo.

Estes deveres, segundo a doutrina, são de ordem positiva e negativa. Será positiva quando houver ação efetiva, tanto do Poder Público como da sociedade, no sentido de defesa do meio ambiente, e, será negativa quando se tratar de abstenção de comportamentos.

O objetivo desta defesa é a manutenção, desde que o homem, em sua estreita relação com a coletividade, realize comportamentos adequados e relevantes, configurado deveres impostos a todos.

A Constituição Federal, em seu artigo 225 exhibe quatro categorias de deveres fundamentais ambientais: quais sejam:

1. Primeira – defesa em preservação do meio ambiente para a coletividade e Poder Público;

2. Segunda – dever de não degradação do meio ambiente;
3. Terceira – deveres explícitos impostos ao Poder Público;
4. Quarta – deveres explícitos e especiais impostos aos particulares e ao Estado quando da realização de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente.

O descumprimento destes deveres conduz a sanções penais e administrativas aos infratores.

#### **4.1 PRINCÍPIO DA ECOEFICIÊNCIA COMO NORTEADOR DOS CONTRATOS PÚBLICOS**

Pode-se inferir, no direito público, a existência do princípio da ecoeficiência como integrante do princípio da eficiência, elencado no artigo 37, caput, da Constituição Federal, conjugado ao princípio da defesa do meio ambiente, positivado no artigo 170, inciso VI, da Carta Magna.

Desta forma, quando o Estado toma a sustentabilidade como princípio norteadores de seus contratos, além de racionalizar internamente a real necessidade de contratação, estimula seus fornecedores a buscar alternativas que atentem à responsabilidade ambiental por meio de incentivo ao mercado de consumo sustentável.

Uma forma de incentivo ao consumo ambientalmente sustentável, pode ser dar quando das contratações com o Poder Público, pois movimentam cerca de 10% a 30% do PIB dos países desenvolvidos e em desenvolvimento.

Conjugando-se o princípio da eficiência ao princípio da defesa do meio ambiente e acrescentando-se a isso a posituação da eficiência, pela Lei nº 12.305/2010, pode-



se afirmar o reconhecimento do legislador de que o poder de compra deve estar atrelado às questões ambientais.

O conceito de coeficiência foi definido em 1992 pela WBCSD como: “competitividade na produção e colocação no mercado de bens e serviços que satisfazem as necessidades humanas [...], considerando o ciclo inteiro da vida da produção e reconhecendo a “capacidade” planetária”.<sup>38</sup>

Com a alteração do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, pela Lei nº 12.349/2010 inserindo-se como dever da licitação a garantia do desenvolvimento nacional sustentável, surge a possibilidade expressa de se privilegiar, nas contratações públicas, produtos e serviços que levem em conta as conseqüências ambientais e sociais de sua produção.

Observa-se que a modificação da Lei nº 8.666/93, está atrelada ao conceito de ecoeficiência. Porém, para que haja a efetiva concretização de seus objetivos, é necessário um aprofundamento teórico, bem como sejam editadas outras normas disciplinadoras que delimitem o alcance e conteúdo deste princípio (a exemplo da Instrução Normativa nº 01 da SLTI/MPOG).<sup>39</sup>

Reforçando o que foi abordado anteriormente, o artigo 225, CF/88, estabelece a proteção e garantia do direito à sadia qualidade de vida através da qualidade do meio ambiente, como direito difuso, ou seja, direito de todos, impondo ao Poder Público, assim como a coletividade, a obrigação e dever de proteger e preservar o ambiente, respeitando as gerações presentes e futuras.

---

<sup>38</sup> ALMEIDA, Renilda Ouro de. **A ecoeficiência e as empresas do terceiro milênio**. Disponível em [HTTP://www.perspectivas.com.br/18c.htm](http://www.perspectivas.com.br/18c.htm).

<sup>39</sup> FRANCO, Caroline da Rocha. **A ecoeficiência como princípio norteador das contratações públicas**. Autora do Trabalho de pesquisa.

Para assegurar a efetividade desse direito, os incisos do referido artigo tratam da incumbência atribuída ao Poder Público quanto à implantação de medidas e políticas de conscientização ambiental, envolvendo, indiscriminadamente, todos os setores da sociedade que, direta ou indiretamente, tem responsabilidades e obrigações na efetivação da proteção ambiental, na sua integralidade.

#### **4.2 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2010**

Reforçando esta sábia atribuição ao Poder Público, surge a **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 19 DE JANEIRO DE 2010**, a qual dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, através do secretário de logística e tecnologia da informação do **MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 2º, incisos I e V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição.

Ela apresenta, uma nova visão ambiental, preocupada com a implementação de requisitos ambientais através de métodos e instrumentos disponibilizados, por essa Instrução Normativa, para a efetiva concretização dos deveres impostos ao Poder Público, assim como à coletividade, no sentido de defesa do meio ambiente, respeitados os critérios de sustentabilidade ambiental na promoção do “direito à sadia qualidade de vida”.

A sustentabilidade, em conjunto com as diretrizes de desenvolvimento governamentais, tanto na esfera pública como na privada, torna-se parte fundamental

do planejamento das ações de grupos empresariais, incentivados à criação de sistemas voltados à apresentação de recursos renováveis, produzindo resultados, a custos compartilhados, voltados ao propósito de renovação do atual modelo de desenvolvimento.

Para tanto, é essencial inserir nos seus respectivos planejamentos, premissas básicas para a implementação de medidas voltadas à criação de uma nova cultura, fundamentada em conceitos de ecologia, de ecocapacidade do planeta, de ecoeficiência, de melhoria da qualidade e preservação da vida.

Cumpra, a cada parte envolvida, governo, empresas, sociedade, universidades e outros setores da comunidade, definir e realizar a sua parte, traduzidas em ações que contenham sinergia, integradas num único intuito de construção: o desenvolvimento sustentável.

#### **4.3 A Lei nº 15.608/2007**

Abordando o tema no âmbito estadual, faz-se necessário verificar algumas considerações acerca da Lei Estadual nº 15.608/2007, a qual trouxe uma relevante inovação para as licitações, que é a inversão das fases para todas as modalidades de licitações, como já era realizada na modalidade pregão. Primeiramente abrem-se os envelopes contendo as propostas e, após o julgamento e classificação das propostas passa-se para a fase de habilitação. Nesta fase, é verificada apenas a habilitação das três mais bem classificadas, não sendo necessária, como na Lei nº 8.666/93, a habilitação previa de todos os participantes da licitação.

O pregão, como modalidade de licitação, foi instituído pela Lei nº 10.520/02 sendo a mais nova modalidade também conhecida como leilão reverso. Ele está

previsto no artigo 5º da Lei nº 15.608/07 como sendo um aperfeiçoamento nas licitações públicas e vem se consolidando como uma das mais importantes formas de contratação pela Administração Pública. Possibilita o aumento da competitividade, a ampliação das oportunidades de participação dos interessados, maior economia nas aquisições, transparência nos processos e melhores condições de negociação além da redução de custos, tendo como principal característica a maior agilidade nas contratações e desburocratização nos procedimentos para habilitação. Sua aplicação é vedada para a contratação de serviços de engenharia.

Feita esta breve abordagem acerca do procedimento licitatório no Estado do Paraná, segundo a Lei nº 15.608/07, com suas peculiaridades, seguimos, então, para o Decreto Estadual nº 6252/06 que trata da sustentabilidade ambiental à nível estadual.

#### **4.4 O Decreto Estadual nº 6252/2006**

Ainda, no âmbito estadual, especificamente no Estado do Paraná, o Decreto 6252/2006, dispõe sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e nos contratos públicos no Estado do Paraná, a serem observados nos órgãos da administração direta, autárquicas, inclusive as de regime especial, fundações públicas, fundos especiais não personificados, pelo seu gestor, sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, prestadoras de serviço público.

Preocupado com as questões ambientais, o governo editou o Decreto nº 6252/2006, que dispõe sobre a integração de considerações ambientais nas licitações e contratos públicos, vinculando as contratações de todos os órgãos do Poder Público à aplicação desse Decreto.

Estabelece em seu artigo 1º:

“Artigo 1º - Nas licitações e contratos realizados pela Administração Pública direta e indireta estadual deverão ser considerados, como critério de seleção dos licitantes e contratantes interessados, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, quando comparáveis aos outros produtos e serviços que servem à mesma finalidade.

Parágrafo único. Na comparação de que trata o "caput" deste artigo deverão ser considerados a origem dos insumos, forma de produção, manufatura, embalagem, distribuição, destino, utilização de produtos recicláveis, operação, manutenção e execução do serviço.”

O completo teor do Decreto, que segue, no anexo II, determina e esclarece todas as medidas utilizadas pela administração local, quando contrata serviços e adquire bens, priorizando critérios de sustentabilidade ambiental, utilizando-se do Pregão, por ser modalidade de licitação mais célere e eficaz, além de tratar de bens e serviços comuns.

Atua, portanto, o Estado do Paraná, através de sua administração, de modo a respeitar os critérios ambientais estabelecidos pela própria legislação local, em conformidade com a Constituição Federal e demais legislações pertinentes, assumindo assim, o compromisso de garantir e proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado, por meio de licitações públicas, mais especificamente na modalidade Pregão, por apresentar peculiaridades que conferem vantagens tanto para os contratantes como para os contratados.

## **CONCLUSÃO**

Tendo sido alcançada a proposta inicial de examinar as repercussões da necessidade de sustentabilidade ambiental no âmbito das contratações públicas, em

especial, por meio do pregão, convém agora, estabelecer as conclusões, ainda que breves, face à extensão do tema.

O presente estudo foi realizado com base na verificação de textos, artigos e obras condizentes ao tema pesquisado, sendo utilizados também, dispositivos normativos, em específico, a Constituição da República Federativa do Brasil, a Instrução Normativa nº 01/2010 da SLTI/MPOG, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental e sua efetiva aplicação no âmbito da Administração Pública, a Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Decreto Estadual nº 6.252/2006, que dispõe sobre o sistema de licitação pública objetivando o incentivo a sustentabilidade ambiental. Incluíram-se, ainda, comentários sobre a Lei nº 15.608/2007, a qual trouxe uma relevante inovação para as licitações, que é a inversão das fases para todas as modalidades de licitações, como já era realizada na modalidade pregão, no âmbito do Estado do Paraná.

Conclui-se, desta forma, que a noção de desenvolvimento sustentável vem sendo utilizada como portadora de um novo projeto para a sociedade, capaz de garantir, no presente e no futuro, a sobrevivência dos grupos sociais e da natureza.

A Administração Pública, no uso de suas atribuições legais, poderá contratar, através de licitação, bens e serviços mediante a utilização de variantes que os considere ambiental e socialmente sustentáveis.

Para isso, se utiliza do pregão, que é um aperfeiçoamento nas licitações públicas e vem se consolidando como uma das mais importantes formas de contratação, por apresentar maior agilidade e desburocratização nos procedimentos para habilitação, além de se caracterizar como um instrumento eficaz com vistas à sustentabilidade

ambiental, mediante a demonstração da utilização de materiais específicos que contribuam com o uso do objeto de forma sustentável.

Pode-se dizer, portanto, conforme Becker, que o desenvolvimento sustentável é o caminho pelo qual se busca definir ações para que futuramente se consiga equilibrar: progresso, industrialização, consumo, domínio técnico e científico e estabilidade ambiental, visando a sustentabilidade e o bem-estar da sociedade.

Com isso, demonstra-se um caminho em que a Administração Pública de mãos dadas com a sociedade, trilhará em direção à um novo horizonte de preservação da natureza e, por conseguinte, de garantia à todos de uma sadia qualidade de vida; vale dizer: de vida digna.

Nesse sentido, vale concluir com Drummond de Andrade, para quem a vida só pode ser vivida de mãos dadas.

### **Mãos Dadas**

**“Não serei o poeta de um mundo caduco.  
Também não cantarei o mundo futuro.  
Estou preso à vida e olho meus companheiros.  
Estão taciturnos mas nutrem grandes esperanças.  
Entre eles, considere a enorme realidade.  
O presente é tão grande, não nos afastemos.  
Não nos afastemos muito, vamos de mãos dadas.”**

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. **Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. São Paulo: Dialética, 2001.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão**. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 13ª ed. São Paulo, Atlas, 2001.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Concreto**. 4ª ed. São Paulo, RT, 2000.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e Contratos Administrativos**. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 21.

**LEI nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF, 2002.**

DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 26ª ed. Malheiros, São Paulo, 2009, p. 561.

SCARPINELLA, Vera. **Licitação na Modalidade Pregão**. São Paulo. Malheiros, 2003. p. 81

MOTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 9. Ed. Belo Horizonte: Del Rei, 2002. p. 657

SCARPINELLA, Vera. **Licitação na Modalidade de Pregão**. Op. Cit. P.98. Em direção oposta, defendendo a tese de que a investidura do pregoeiro não pode exceder a um ano. Confira-se: CONSULTORIA ZÊNITE. **Perguntas e Respostas. Informativo de Licitações e Contratos**. Curitiba: Zênite, mar/2001. p. 226.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Preços e Pregão**. Op. cit. p. 448 – 449.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. Op. cit. p.35. Em sentido oposto, defendendo que a habilitação na



modalidade pregão dá-se da mesma forma das modalidades da lei nº 8.666/93:

BERLOFFA, Ricardo Ribas da Costa. **A Nova Modalidade de Licitação: Pregão.**

Op. cit. p. 54.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Licitação e Contrato Administrativo*. 12<sup>o</sup> ed. São Paulo.

Malheiros. 1999

WHITEHEAD, Alfred North, **O Conceito de Natureza**, São Paulo: Martins Fontes,

1994, p.7.

MILARÉ, Édis, **Direito do Ambiente (A gestão Ambiental em Foco)**, 6<sup>a</sup> Ed.

Revista dos Tribunais, p. 54.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery, **Fundamentos do Direito Ambiental!**..., cit., p. 180 e

**Princípios Fundamentais do Direito Ambiental**, cit., p. 55. No mesmo sentido,

ainda, Luís Roberto Barroso, **A proteção do meio ambiente na Constituição**

**brasileira**. *Revista Forense*, vol. 317, p. 168, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ob. cit.,

p. 179 e SAMPAIO, Francisco José Marques, **Meio Ambiente no Direito Brasileiro**

**Atual**. Curitiba, Juruá, 1993, p. 27.

KRIEGER, Maria da Graça; MACIEL, Ana Maria Becker; ROCHA, João Carlos de

Carvalho; FINNATTO, Maria José e BEVILACQUA, Cleci Regina. **Dicionário de**

**Direito Ambiental: Terminologia das Leis do Meio Ambiente**. 2<sup>o</sup> ed. Rio de

Janeiro, Lexikon. 2008 p.124.

RAMON, Fernando Lopez. **El Derecho Ambiental de Lá Fución Pública de**

**Portección de Los Recursos Naturales** – *Cadernos de Derecho Judicial*

XXVIII/125 – 147.1994.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5<sup>o</sup> ed. Malheiros. P. 20

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil**. Revista Trimestral de Direito Público, val. 7/1994, São Paulo, Malheiros, p. 179.

VALERY MIRRA, Álvaro Luiz. **Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente**. 1ª edição. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira Ltda. 2002.

SILVA, Anderson Furlan freire da. FRACALOSSO, William. **Direito Ambiental**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2009. p.17.

BENJAMIN apud. Granziera, op. cit. 2009.p.17.

22/06/2006-**DECRETO Nº 6252**– Publicado no Diário Oficial nº 7190 em 22/03/2006.

25/01/2010 - Foi publicada a **INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 01**, de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade.

ALMEIDA, Renilda Ouro de. **A ecoeficiência e as empresas do terceiro milênio**. Disponível em <HTTP://www.perspectivas.com.br/18c.htm>.

FRANCO, Caroline da Rocha. **A ecoeficiência como princípio norteador das contratações públicas**. Autora do Trabalho de pesquisa.

## **ANEXO I**

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA NO 1, DE 19 DE JANEIRO DE 2010.**

**Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA  
INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO  
EGESTÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 2º, incisos I e V, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nos arts. 170, inciso VI, e 225 da Constituição, resolve:

#### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

ComprasNet Página 1 de 8

[http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id\\_noticia=293](http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=293) 25/1/2010

**Art. 2º** Para o cumprimento do disposto nesta Instrução Normativa, o instrumento convocatório deverá formular as exigências de natureza ambiental de forma a não frustrar a competitividade.

Art. 3º Nas licitações que utilizem como critério de julgamento o tipo melhor técnica ou técnica e preço, deverão ser estabelecidos no edital critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas.

### **Capítulo III**

#### **DOS BENS E SERVIÇOS**

**Art. 5º** Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da aquisição de bens, poderão exigir os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I – que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2;

II – que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III – que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; e

IV – que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (**Restriction of Certain Hazardous**

**Substances**), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).

Página Compras Net 4 de 8

[http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id\\_noticia=293](http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=293) 25/1/2010

§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada. O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

**Art. 6º** Os editais para a contratação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotarão as seguintes práticas de sustentabilidade na execução dos serviços, quando couber:

I – use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II – adote medidas para evitar o desperdício de água tratada, conforme instituído no Decreto nº 48.138, de 8 de outubro de 2003;

III – Observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

IV – forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

V - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e redução de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

VI - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos da IN/MARE nº 6, de 3 de novembro de 1995 e do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

Comprasnet Página 5 de 8

[http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id\\_noticia=293](http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=293) 25/1/2010

VII – respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos; e

VIII – preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Resolução CONAMA nº 257, de 30 de junho de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede que os órgãos ou entidades contratantes estabeleçam, nos editais e contratos, a exigência de observância de outras práticas de sustentabilidade ambiental, desde que justificadamente.

**Art. 7º** Os órgãos e entidades da Administração Pública

Federal direta, autárquica e fundacional deverão disponibilizar os bens considerados ociosos, e que não tenham previsão de utilização ou alienação, para doação a outros órgãos e entidades públicas de qualquer esfera da federação, respeitado o disposto no Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, e suas alterações, fazendo publicar a relação dos bens no fórum de que trata o art. 9º.

§ 1º Antes de iniciar um processo de aquisição, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional deverão verificar a disponibilidade e a vantagem de reutilização de bens, por meio de consulta ao fórum eletrônico de materiais ociosos.

§ 2º Os bens de informática e automação considerados ociosos deverão obedecer à política de inclusão digital do Governo Federal, conforme estabelecido em regulamentação específica.

Compras Net Página 6 de 8

[http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id\\_noticia=293](http://www.comprasnet.gov.br/noticias/noticias1.asp?id_noticia=293) 25/1/2010

#### Capítulo IV

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º** A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação – SLTI, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, disponibilizará um espaço específico no Comprasnet para realizar divulgação de:

I - listas dos bens, serviços e obras contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental pelos órgãos e entidades da administração pública federal;

- II – bolsa de produtos inservíveis;
- III - banco de editais sustentáveis;
- IV – boas práticas de sustentabilidade ambiental;
- V – ações de capacitação conscientização ambiental;
- VI - divulgação de programas e eventos nacionais e internacionais; e
- VII – divulgação de planos de sustentabilidade ambiental das contratações dos órgãos e entidades da administração pública federal.

**Art. 9º** O portal eletrônico de contratações públicas do

Governo Federal - Comprasnet passará a divulgar dados sobre planos e práticas de sustentabilidade ambiental na Administração Pública Federal, contendo ainda um fórum eletrônico de divulgação materiais ociosos para doação a outros órgãos e entidades da Administração Pública.

**Art. 10.** Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando da formalização, renovação ou aditamento de convênios ou instrumentos congêneres, ou ainda de contratos de financiamento com recursos da União, ou com recursos de terceiros tomados com o aval da União, deverão inserir cláusula que determine à parte ou participe a observância do disposto nos arts. 2º a 6º desta Instrução Normativa, no que couber.

**Art. 11.** Esta Instrução Normativa entra em vigor trinta dias após a data da sua publicação.

**ROGÉRIO SANTANNA DOS SANTOS – secretário**



## **ANEXO II**

### **DECRETO ESTADUAL Nº 6252/2006**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, inciso V, da Constituição Estadual e considerando:

I - a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de proteger o meio ambiente, norma contida no art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal;

II - a competência concorrente entre a União, o Estado e Distrito Federal em legislar sobre matérias afetas ao meio ambiente;

III - que é princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente, norma contida no art. 174, § 3º, da Constituição Federal;

IV - os termos do art. 225 da Constituição Federal, o qual dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, em prol do desenvolvimento sustentável;

V - o disposto no art. 225, § 1º, em especial, os incisos II a IV, V e VII da Constituição Federal, que atribuem ao Poder Público o dever de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País; fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; exigir,

na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental; controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como proteger a fauna e flora;

VI - os princípios da Declaração do Rio, em especial: princípio 3 "o desenvolvimento deve ser promovido de forma a garantir as necessidades das presentes e futuras gerações"; o princípio 4 "a proteção ambiental deve ser considerada parte integral do processo de desenvolvimento", o princípio 8 "os Estados devem reduzir e eliminar padrões de consumo e produção considerados insustentáveis" e o princípio 11 "os países devem promover a adoção de leis ambientais";

VII - a disposição do art. 13 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal nº 6.938/81) no sentido de que o Poder Executivo deve incentivar as atividades voltadas ao meio ambiente, visando ao desenvolvimento, no País, de pesquisas que propiciem a racionalização do uso de equipamentos antipoluidores; e outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais; e

VIII - a necessária otimização da proteção do meio ambiente, no âmbito da contratação com o Poder Público

#### DECRETA

Art. 1º. Nas licitações e contratos realizados pela Administração Pública direta e indireta estadual deverão ser considerados, como critério de seleção dos licitantes e contratantes interessados, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, quando comparados aos outros produtos e serviços que servem à mesma finalidade.

Parágrafo único. Na comparação de que trata o "caput" deste artigo deverão ser

considerados a origem dos insumos, forma de produção, manufatura, embalagem, distribuição, destino, utilização de produtos recicláveis, operação, manutenção e execução do serviço.

Art. 2º. A administração pública estadual deverá definir o objeto pretendido no instrumento convocatório e nos contratos administrativos, mediante a utilização de variantes que considere ambiental e socialmente sustentáveis, desde que esta escolha não venha em detrimento da competitividade.

Parágrafo único. As variantes referem-se à descrição alternativa do objeto pretendido que inclua, além dos requisitos mínimos, elementos que lhe atribuam sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º. Nas compras, sempre que possível, deverá ser considerado o atendimento a critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental no momento da escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública estadual.

Art. 4º. A administração pública estadual poderá estabelecer um nível de desempenho dos produtos e serviços que promova maior sustentabilidade socioambiental do que a estabelecida na legislação, contanto que não limite o acesso ao contrato administrativo e nem conduza à discriminação entre os potenciais concorrentes.

§ 1º. A Administração Pública Estadual, no instrumento convocatório, ao especificar tecnicamente os produtos a serem adquiridos, poderá exigir a utilização de materiais específicos que contribuam com o uso do objeto de forma sustentável.

§ 2º. A Administração Pública Estadual poderá exigir um processo de produção especial para especificar as características de desempenho, visíveis e ocultas, do produto ou serviço, desde que não discriminatório e limitante da competitividade.

Art. 5º. No momento do julgamento da proposta economicamente vantajosa para a

Administração Pública Estadual, deverão ser ponderadas as considerações financeiras e a sustentabilidade socioambiental, diferenças estas que deverão estar previstas no instrumento convocatório.

Art. 6º. Os custos inerentes à utilização imediata e contínua do produto ou da execução do serviço que recaiam sobre a Administração Pública Estadual devem ser considerados na avaliação da proposta economicamente mais vantajosa.

Art. 7º. Em caso de empate entre os licitantes, a Administração Pública Estadual utilizará como critério de desempate, além daqueles previstos em lei, a oferta de bens e serviços produzidos em consonância com critérios de qualidade ambiental e sustentabilidade socioambiental, na forma a ser definida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA.

Art. 8º. Na execução do contrato, o contratante deverá atender às seguintes condições específicas ambientais:

I - recuperação ou reutilização, pelo fornecedor, do material de embalagem e dos produtos utilizados;

II - entrega das mercadorias em recipientes reutilizáveis, sempre que possível;

III - coleta, reciclagem ou reutilização, pelo fornecedor, dos resíduos produzidos durante ou depois da utilização ou do consumo de um produto;

IV - transporte e entrega de produtos químicos (como produtos de limpeza) concentrados, procedendo-se à diluição no local de utilização;

V - utilização de produto biodegradável.

Art. 9º. É vedada a aquisição, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das substâncias que destroem a camada de ozônio – SDO, arroladas em resolução do

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no "caput" deste artigo os produtos e equipamentos considerados de uso essencial, tais como medicamentos e equipamentos de uso médico e hospitalar e serviços de manutenção de equipamentos e sistemas de refrigeração.

Art. 10. Os órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta somente deverão adquirir, respeitadas as especificações técnicas das instalações, lâmpadas de alto rendimento e que apresentem o menor teor de mercúrio dentre aquelas disponíveis no mercado, com base em laudos técnicos fornecidos por institutos oficiais ou laboratórios com reconhecida competência técnica, atendendo às normas técnicas estabelecidas na legislação.

Art. 11. Nas instalações elétricas somente deverão ser utilizadas cabos e fios de alta eficiência elétrica e baixo teor de chumbo e policloreto de vinila (PVC), já disponíveis no mercado, visando proporcionar redução do uso de potenciais contaminantes ambientais.

Art. 12. A aquisição de papel não-clorado corresponderá a 30% (trinta por cento) da quantidade total de papéis A4 (210mm x 297 mm), nos processos licitatórios.

Parágrafo único. O papel não-clorado será utilizado prioritariamente nas correspondências e documentos endereçados aos destinatários externos da Administração Pública Estadual.

Art. 13. Fica proibida a aquisição, pela Administração Pública Estadual, de alimentos e de ingredientes alimentares que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados ou de animais alimentados com ração contendo ingrediente transgênico.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deverá implantar, promover e articular ações objetivando a redução e a utilização racional e eficiente de água.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 22 de março de 2006, 185° da Independência e 118° da República.

ROBERTO REQUIÃO,

Governador do Estado

SÉRGIO BOTTO DE LACERDA,

Procurador Geral do Estado

MARIA MARTA R. WEBER LUNARDON,

Secretária de Estado da Administração e da Previdência

LUIZ EDUARDO CHEIDA,

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

JAIR RAMOS BRAGA,

Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania

VIRGILIO MOREIRA FILHO,

Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul

CAÍTO QUINTANA,

Chefe da Casa Civil